



PREFEITURA DE
SERRANO
do Maranhão

JUNTOS CONSTRUÍMOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

Caros Vereadores de Serrano do Maranhão
Aprovado em 30/08/2023

Sistema de Arquivamento 812

Protocolo 04191

34/2023

09/09/2023

PROJETO DE LEI Nº. 355, DE AGOSTO E 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 22/2021, que ***“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento e/ou compensação com credores de precatórios devidos pelo Município de Serrano do Maranhão”***.

O presente Projeto de Lei visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize a elaboração de acordos e, posterior, pagamento parcelado de precatórios ou ainda sua compensação com eventuais débitos que do credor com a municipalidade.

Tal medida permitirá que os credores de precatórios percebam os valores com maior celeridade, além de reduzir a curto e médio prazo o passivo municipal relativo aos valores requisitados, pelo que se vislumbra total observância ao interesse público.

Nesse sentido, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmos-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que, por ventura, venham a surgir.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 02 DE AGOSTO DE 2023.

Assinado de forma
digital por VALDINE DE
CASTRO
CUNHA:48781711387
CUNHA:48781711387

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA



Endereço: Av das Palmeiras, S/N - Centro
SERRANO DO MARANHÃO/MA
CEP: 65269000

serrano.ma.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 355, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento e/ou compensação com credores de precatórios devidos pelo Município de Serrano do Maranhão.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º O Município de Serrano do Maranhão fica autorizado, na forma prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria-Geral do Município, com posterior homologação perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo Único. Nos acordos é obrigatório o pronunciamento do Procurador-Geral do Município, como condição de validade da homologação do ato.

Art. 3º Pode celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;



II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou de recurso ou defesa.

Art. 4º O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento, mediante concessão de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido, na forma seguinte:

I - Para desconto no percentual de 40% (quarenta por cento), o pagamento será em uma parcela;

II - Para desconto no percentual de 30% (trinta por cento), o pagamento será em 03 (três) parcelas;

III - Para desconto no percentual de 20% (vinte por cento), o pagamento será em 06 (seis) parcelas;

IV - Para desconto no percentual de 10% (dez por cento), o pagamento será em 12 (doze) parcelas;

Parágrafo Único. Para efeito de não ocorrer percentual de desconto, o acordo previsto no *caput* abrangerá pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 5º Os acordos devem ser autorizados pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser delegado a este a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único - Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

Art. 6º Cabe ao Tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos Tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido em cooperação do Poder Executivo com os Presidentes dos Tribunais.

Art. 8º Deve ser preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 02 DE AGOSTO DE 2023.

Assinado de forma
digital por VALDINE
DE CASTRO
CUNHA:48781711387

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA.

